



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 0000731-82.2015.815.0161.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Embargante: *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.*

Advogado : *Samuel Marques C. de Albuquerque (OAB/PB Nº 20.111-A).*

Embargado : *Alexandro dos Santos Macário.*

Advogado : *Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB Nº 4.007).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. ACOLHIMENTO. INTEGRAÇÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DESPROVIMENTO DO PEDIDO RECURSAL. QUANTUM ESTABELECIDO EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO §2º DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. EFEITO INTEGRATIVO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS.

- Uma vez verificada a ausência de análise quanto a um pedido expressamente formulado em sede de apelação, há de ser acolhido o recurso aclaratório, para o fim de promoção da devida tutela jurisdicional.

- Diante da natureza da causa, do trabalho realizado pelo patrono e do tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento no § 2º do art. 85, do Novo Diploma Processual Civil, razão pela qual não merece redução.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em

sessão ordinária, acolher parcialmente os embargos com efeitos meramente integrativos, nos termos do voto do Relato, unânime.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 108/114) oposto pela **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A** contra Acórdão (fls. 101/106) que negou provimento ao recurso apelatório interposto contra a sentença que, nos autos da “Ação de Cobrança” ajuizada por **Alexandro dos Santos Macário**, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a embargante ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Em suas razões, a recorrente afirma que houve omissão no julgado quanto ao pedido de redução de honorários advocatícios, aduzindo que o percentual fixado em 10% (dez por cento) não atende aos parâmetros estabelecidos no Código de Processo Civil. Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para o fim de sanar a omissão apontada e reformar a sentença quanto ao arbitramento da verba honorária.

Contrarrazões apresentadas (fls. 117/118).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Consoante relatado, assevera a embargante a existência de omissão no julgado, porquanto não houve apreciação do seu pedido relativo à redução do montante fixado pelo magistrado sentenciante a título de honorários sucumbenciais. Com tais considerações, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios com o fim de sanar a omissão apontada.

In casu, constata-se que, de fato, não houve apreciação expressa pelo Acórdão recorrido acerca do pleito de redução dos honorários, carecendo, portanto, de acolhimento os presentes Embargos de Declaração.

Quanto à fixação de honorários advocatícios, a legislação pátria estabeleceu determinados critérios a serem observados pelo magistrado no momento da condenação estabelecida pela sentença, a saber: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Pois bem, ainda que alegue a embargante se tratar de causa de pequena complexidade, não considero elevado o valor sobre o qual incidirá a porcentagem prevista no §2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, especialmente pela quantificação estabelecida na exordial – parâmetro, inclusive, da aferição da gratuidade judiciária –, bem como pela própria quantia estabelecida em sentença, e ainda diante dos elementos particulares da demanda proposta.

Dessa forma, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono do autor e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* (10% do valor da causa) fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 2º do art. 85, do Novo Diploma Processual Civil, razão pela qual não merece redução.

Por tudo o que foi exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos Declaratórios, apenas para integrar à decisão embargada a fundamentação acima apresentada.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 07 de agosto de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

